



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 30921

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 - Alta Floresta - MATO GROSSO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA" (UNIÃO)
BRASIL/MDB/REPUBLICANOS/PRD/PP/ PSD/FEDERAÇÃO CIDADANIA/PSDB)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504
ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O
RECORRIDA: DANY BUENO DE MORAES
ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426/O-O
RECORRIDA: DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426/O-O
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
RELATOR: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM

Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Rede social. Liberdade de expressão. Imposição de multa. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a retirada de conteúdo das redes sociais, sem imposição de multa.
2. Fato relevante. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para inclusão de multa, alegando que houve propaganda eleitoral antecipada negativa com desqualificação de pré-candidato adversário.
3. As decisões anteriores. A sentença reconheceu a irregularidade da propaganda veiculada, mas entendeu que a retirada da matéria era medida suficiente, não aplicando a multa.
4. Preliminar recursal. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, recomendando a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

II. Questões em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) quais os limites entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral negativa; (iii) se a aplicação de multa é obrigatória, ainda que a propaganda tenha sido retirada.

III. Razões de decidir

6. A legislação eleitoral prevê, no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita o responsável à aplicação de multa, sendo vedada a

discricionarieidade na imposição da penalidade, conforme precedentes.

7. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, encontra limites quando utilizada para desqualificar adversário político fora do período eleitoral permitido, conforme jurisprudência do TSE.

8. No caso em exame, a propaganda veiculada desqualificava o pré-candidato adversário, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo necessária a aplicação de multa, ainda que o conteúdo tenha sido retirado.

9. A dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando-se o valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso Eleitoral parcialmente provido para reformar a sentença recorrida, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais, com desqualificação de pré-candidato, caracteriza ilícito eleitoral, sendo obrigatória a imposição de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: – Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEI: 0601077–03.2022.6.15.0000, Rel. Isabel Gallotti, DJE de 14/03/2024; TRE-PE – REI: 06000193120246170002, Rel. Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE de 22/08/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Cuiabá, 10/09/2024.

PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM
RELATOR

RELATÓRIO

JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Acelera Alta Floresta" (UNIÃO BRASIL/MDB/REPUBLICANOS/PRD/PP/PSD/FEDERAÇÃO CIDADANIA/PSDB)** contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de representação por propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, determinando a retirada da matéria dos endereços eletrônicos, no entanto, sem impor a aplicação de multa.

O recorrente (ID 18689680), inconformado com a decisão, requer a reforma da sentença para incluir a aplicação de multa no valor máximo, alegando que houve propaganda eleitoral negativa antecipada, configurando ilícito eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos defendem a improcedência total do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau (ID 18689686).

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos, opinou pelo **parcial provimento** do recurso, “a fim de que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00”.

É o relatório.

VOTO

JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A questão central refere-se à necessidade de aplicação de multa em virtude da veiculação de propaganda negativa em redes sociais.

A legislação eleitoral, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio. (TSE – REspEI: 0601077–03.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA – PB 060107703, Relator: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE 37, data 14/03/2024).

No entanto, as críticas políticas, ainda que contundentes, estão protegidas pela liberdade de expressão, desde que não extrapolem os limites da legalidade.

No presente caso, a sentença de primeiro grau reconheceu a irregularidade da propaganda veiculada e determinou sua retirada, mas não aplicou multa, por entender “que a retirada da matéria dos canais on-line é medida suficiente e proporcional para a solução do litígio. A dosimetria da pena aplicada há de considerar a gravidade do feito e, para o caso em comento, a veiculação da matéria se mostrou ilícita porque foi veiculada antes do período eleitoral, contudo, não ficou demonstrado violação de direitos da personalidade que merecessem reprimenda. Nesse diapasão, o pedido de aplicação de multa deve ser julgado improcedente”. (ID 18689671)

A análise dos autos revela que a propaganda veiculada nos endereços eletrônicos mencionados tinha um caráter de crítica política ácida, com a intenção de desqualificar a imagem do pré-candidato adversário. Embora as críticas políticas sejam permitidas, quando ultrapassam o limite da liberdade de expressão, com intuito claro de influenciar o eleitorado de forma negativa antes do período eleitoral autorizado, fica configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nos autos, bem como na sentença, restou incontroverso que o recorrido veiculou a mensagem negativa em seu site, no Facebook e no Instagram.

Logo, não há margem para discricionariedade na aplicação da multa, conforme prevê o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A multa é uma consequência natural da constatação do ilícito eleitoral. Logo, uma vez configurada a irregularidade não há discricionariedade quanto à aplicação da sanção.

Trago precedentes nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROPAGANDA NEGATIVA CARATERIZADA. ALCANCE NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso interposto por pré-candidato contra decisão da 1ª ZE/MT que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1.2. O recorrente alegou que o conteúdo veiculado em sua rede social constituía exercício legítimo de liberdade de expressão, sem pedido explícito de votos e, subsidiariamente, solicitou a redução da multa imposta. 1.3. A sentença de primeiro grau foi mantida parcialmente, mas a multa foi reduzida para o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.2. Limites entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral. 2.3. Dosimetria da penalidade aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Ao afirmar que "a população não vai deixar" que Botelho seja prefeito, a declaração indica que os eleitores devem agir para impedir a sua eleição, ou seja, incita-os a não votarem nele (pedido de não voto). 3.2 O conteúdo veiculado, ao associar o pré-candidato adversário a uma figura negativa (raposa), ultrapassa os limites da liberdade de expressão e caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme jurisprudência do TSE (Rp: 06002873620226000000). 3.3. A expressão utilizada sugere que o adversário não seria digno de confiança, o que configura pedido implícito de não-voto, violando o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. 3.4. Considerando a ausência de provas concretas sobre o alcance da publicação, foi reconhecida a necessidade de redução da multa, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso parcialmente provido. Redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **4.2. A crítica política, quando amparada no pedido de não voto e direcionada a desqualificar a imagem de um adversário, antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo passível de sanção.** Dispositivos relevantes citados – Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, § 3º. – Res. TSE nº

23.608/2019, art. 22. Jurisprudência relevante citada – TSE – Rp: 06002873620226000000, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023. (TRE-MT - REI: 06001030320246110001 CUIABÁ - MT 60010303, Relator: Luis Otavio Pereira Marques, Data de Julgamento: 23/08/2024, Data de Publicação: PSESS-139, data **27/08/2024**)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA À HONRA E A IMAGEM. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico. 2. Hipótese em que a postagem ultrapassa os limites e permissões consignadas pela norma eleitoral, porquanto infringe as balizas da liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada, com ofensa à honra e à imagem do pré-candidato, podendo se cogitar, ainda, de pedido de não voto. **3. A prática de propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita o responsável pela sua divulgação à multa, conforme previsão constante do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.** 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - REI: 06000193120246170002 RECIFE - PE 060001931, Relator: Des. Frederico De Moraes Tompson, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: PSESS - 472 Publicado em Sessão, data 22/08/2024)

Entretanto, o recorrente pleiteia a aplicação da multa no valor máximo.

Considerando a natureza da propaganda e a sua abrangência limitada (uma única publicação sem impulsionamento significativo), entendo que o pedido não deve ser acolhido integralmente. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** interposto pela **Coligação "Acelera Alta Floresta"**, para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença recorrida.

Anoto que constam dos presentes autos a escolha da tramitação pelo "Juízo 100% Digital" que é marcado pela parte demandante no momento da propositura da ação. Porém, não foi identificada a marcação nas respectivas folhas de rosto da petição inicial (ID 18689512), conforme exigência do art. 3º, § 1º, da Resolução TRE-MT nº 2625/2021:

"Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será feita pela identificação destacada na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico com a seguinte frase: "JUÍZO 100% DIGITAL".

Dessa forma, determino à Secretaria Judiciária para que proceda a retirada da indicação "Juízo 100% Digital", porque a parte demandante não cumpriu a previsão normativa do art. 3º, § 1º, da Resolução TRE-MT nº 2625/2021, acima mencionado.



É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ EDSON DIAS REIS, JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES.

Com o relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para efeito de condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 - Alta Floresta-MATO GROSSO

RELATOR: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA" (UNIÃO
BRASIL/MDB/REPUBLICANOS/PRD/PP/ PSD/FEDERAÇÃO CIDADANIA/PSDB)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDA: DANY BUENO DE MORAES

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426/O-O

RECORRIDA: DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426/O-O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES e PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 10/09/2024.

